



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10280.005124/2001-25
Recurso nº : 129.491
Acórdão nº : 302-37.369
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : DUARTE FONSECA & CIA LTDA
Recorrida : DRJ/BELÉM/PA

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE.

A exigência fiscal foi formalizada com observância do Decreto nº 70.235/72, não ensejando, portanto, a nulidade do lançamento.

ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária, afastando desse modo, a infração e sua conseqüente penalidade conforme art. 16, II, do Decreto n. 70.235/72, c/c o art. 333, II do CPC

LEGALIDADE.

É cabível a aplicação de multa pela falta ou atraso na entrega da DCTF, conforme legislação de regência.

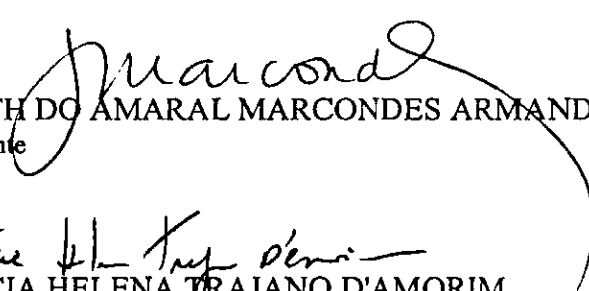
DCTF- OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em:

08 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunesa e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, constante de fl. 64, que transcrevo, a seguir:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Belém, auto de infração no valor de R\$ 61.525,82, correspondente à multa por falta de apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs), relativas ao período de jan/96 a set/98, com a ciência do lançamento ao contribuinte em 23/11/2001 (fl 15).

2. Em impugnação apresentada em 21/12/2001, o interessado expõe a sua inconformidade perante o lançamento, alegando:

a) que o relatório de fls 48/49, emitido pela SRF, o qual serve de base à emissão de certidão negativa, não acusa as irregularidades apontadas na autuação, o que de per si, já reclamaria uma “atenção especial” sobre a validade do procedimento fiscal;

b) que, em momento algum, pretendeu lesar/fraudar o erário público, e que de fato o não fez;

c) que, os prazos de entrega das DCTFs relativas aos meses de 1996 foram respeitados, exceto o do mês de março, em que a DCTF foi apresentada com 1(um) mês de atraso e não com 67 (sessenta e sete) meses (como foi lançado), ou seja, foi apresentada em 03/05/1996, quando, em sua óptica, deveria ter sido até o final de abril, porque esse é o mês seguinte ao mês de março; o impugnante não prova o que aqui afirma; que a DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1997 foi entregue com 5(cinco) meses de atraso e não 50 (cinquenta) meses (como foi lançado), ou seja, foi apresentada em 30/09/1997, quando, em sua óptica, deveria ter sido até o final de abril de 1997, porque esse é o mês seguinte ao trimestre; o impugnante não prova o que aqui afirma;

e) que, apenas a título de exemplo, menciona a irregularidade no lançamento relativa à falta de apresentação das DCTFs do mês de março de 1996 e do primeiro trimestre de 1997;

f) que, baseado nas razões que menciona (e que, em síntese, estão aqui relatadas) e nos erros ou equívocos ocorridos no procedimento fiscal, o presente lançamento seria nulo.

Processo nº : 10280.005124/2001-25
Acórdão nº : 302-37.369

3. *Requer, pois, recebimento da impugnação e anulação do lançamento.*”

O pleito foi deferido parcialmente, por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/BEL nº 654, de 03/09/2002 (fls. 62/66), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, ementado nos seguintes termos, *verbis*:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998*

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. Rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento, vez que o Auto de Infração atendeu aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e que o contribuinte não demonstrou ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 deste mesmo diploma legal.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998*

Ementa: ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova incumbe ao contribuinte que, na impugnação, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária (art. 16, II, do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 333, II do CPC).

*Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998*

*Ementa: MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DCTF. É devida a multa pela falta de apresentação da DCTF pelo contribuinte a ela obrigado.
Lançamento Procedente em Parte.”*

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR datado de 05/12/2002, na fl. 69; a interessada apresentou, em 06/01/2003, o recurso de fls. 70/83 e documentos de fls. 83/86, 89/92 e 95, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

Contesta de novo a nulidade ou anulação dos atos administrativos tendo em vista a descrição dos fatos e enquadramento legal onde o procedimento está viciado em sua estrutura fundamental, bem como não assiste razão ao julgador ao imputar o ônus da prova ao contribuinte no que tange a apresentação dos comprovantes de entrega das declarações. Alega, ainda, cerceamento de defesa e finalmente que seja determinada diligência ao órgão de origem, considerando-se a totalidade dos documentos disponibilizados pela recorrente, seja corretamente dimensionados os valores devidos, se devidos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, por sorteio, numerado até a fl.100 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Processo nº : 10280.005124/2001-25
Acórdão nº : 302-37.369

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Foi protocolado arrolamento de bens e direitos tendo em vista os §§ 3º e 5º do art. 3º da IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

No que concerne à **preliminar de nulidade** argüida pela recorrente, cumpre destacar que a exigência do crédito tributário foi formalizada com a observância do Decreto nº 70.235/72, nos termos dos arts. 9º c/c art. 10, bem como o atendimento dos requisitos essenciais do que preconiza o art. 142 do CTN; permitindo, portanto, ao sujeito passivo exercer amplamente o seu direito de defesa, atestado através da impugnação e recurso apresentados. Conclui-se, então, não ter ocorrido preterição do direito de defesa, pelo que não está caracterizada a nulidade suscitada, não se configurando nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

No tocante ao **ônus da prova**, a recorrente afirma ter apresentado as declarações nos prazos legais, mas disso não faz prova. O ônus da prova da efetiva entrega da declaração no prazo legal incumbe ao contribuinte, pois, o fato probando alegado constituiu fator impeditivo da pretensão punitiva estatal, uma vez que, ao afirmar ter apresentado as declarações nos prazos legais, desse modo, afastaria a infração e sua conseqüente penalidade conforme art. 16, II, do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 333, II do CPC. Não o fazendo, está caracterizada a inobservância no cumprimento da obrigação acessória, que se converte em obrigação principal relativa à penalidade ou multa de acordo com o CTN, art. 113, § 3º.

Observa-se que a defesa não apresentou os documentos comprobatórios das suas alegações.

Com relação ao **pedido de diligência**, de acordo com o art. 18 do Decreto 70.235/72, transcrito a seguir, com as alterações posteriores; julgo ser a sua realização desnecessária, visto que as alegações feitas pela defesa poderiam ser comprovadas pelo mesmo com a juntada aos autos dos recibos de entregas das declarações, e mais, observa-se nos autos, mediante consulta aos sistemas internos da Receita Federal, que o contribuinte apresentou no prazo legal as DCTFs do ano de 1997, e somente estas, conforme fls 59/61.

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de

Processo nº : 10280.005124/2001-25
Acórdão nº : 302-37.369

diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)”

Quanto ao mérito, trata-se de Auto de Infração decorrente da falta de entrega das DCTF, no prazo legal, relativos aos anos-calendário de 1996 a 1998, a que estava obrigado tendo em vista o parâmetro da receita bruta, informado nas declarações do IRPJ, com exigência do crédito tributário de R\$ 61.525,82, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF nos períodos mencionados.

Vale ressaltar, inicialmente, que a DRJ, mediante consulta aos sistemas internos da Receita Federal, constatou que o contribuinte apresentou no prazo legal as DCTF do ano de 1997, **daí terem sido excluídas as multas relativas às essas DCTF**. Destarte, foi votado o lançamento como parcialmente procedente.

Para o caso específico, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação indicada às fls. 16/17, acarretou a aplicação de multa para o ano-calendário de 1996 correspondente a R\$ 57,34 pelo nº de meses em atraso tendo em vista a recorrente ter tido faturamento mensal igual ou superior a R\$ 200.000,00, ficando obrigado a apresentar a DCTF, até o último mês do ano-calendário, ainda que nos demais meses não atinja o referido limite e para o ano-calendário de 1998, R\$ 57,34 pelo nº de meses em atraso, de forma trimestral.

O atraso na entrega da declaração é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Portanto, a obrigação acessória deve atender aos requisitos de entrega, bem como a entrega no prazo legal, sem necessidade de intimação prévia para tanto.

O art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF nº 118/84, que delegou competência para tanto, ao Secretario da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 129/1986, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, como obrigação acessória dos contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio de formulário padrão, e no caso de inobservância, aplicação da multa. A multa em questão tem fundamento e suficiência legal no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/84, art. 3º, inc. I da Lei nº 8.383/91 e no art. 30 da Lei nº 9.249/95, todos mencionados no enquadramento legal do lançamento. Outros atos foram editados, nos termos do art. 100, inc. I do CTN, e com base nos mesmos decretos-lei, onde estabelecem orientações técnicas e procedimentais, sem inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica. ✓

Processo nº : 10280.005124/2001-25
Acórdão nº : 302-37.369

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Diante de todo o exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora